



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 06 / 08 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10845.003615/94-91

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.210

Recurso : 98.075

Recorrente : PEMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

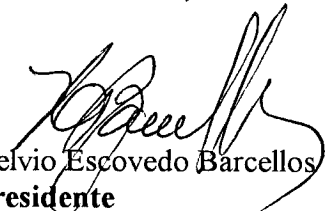
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - A verificação da irregularidade prevista no artigo 365, II, do RIPI/82 e sua conseqüente punição independem do fato de a operação ser isenta ou de o agente não ter se beneficiado daquele ato. O fato gerador da multa punitiva é a constatação da inobservância do preceito legal, devendo somente a partir desse momento fluir a atualização monetária. Fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 492/94. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fc/b/



Processo : 10845.003615/94-91
Acórdão : 202-08.210

Recurso : 98.075
Recorrente : PEMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem expressar os fatos do presente processo adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“De acordo com as informações prestadas pelo autuante em seu relatório (fls. 03), a autuada em epígrafe havia emitido nota fiscal 087 em 27/12/93 para efeito de amparar mercadorias que seriam submetidas a despacho de exportação, sendo o emitente revendedor dos produtos que, por sua vez, foram adquiridos de terceira empresa.

Foi constatado, entretanto, que as referidas mercadorias foram adquiridas em data posterior (nota fiscal de compra emitida em 28/12/93) à da nota fiscal de saída, o que importaria na ocorrência de infração capitulada no art. 365, II do RIPI/82, lavrando-se em decorrência o auto de infração de fls. 01.

Intimada regularmente, a interessada apresenta, tempestivamente, sua impugnação de fls. 22 a 30, por seu representante legal, onde, basicamente, alega:

- a) entende que, no caso em tela, não caberia a aplicação da penalidade prevista no art. 365, II porquanto destinar-se-ia tão somente às hipóteses de notas “fritas” ou simuladas;
- b) assinala que, em se tratando de operação isenta do IPI e, havendo apenas algumas discrepâncias na descrição das mercadorias - oportunamente sanadas com emissão de nota fiscal posterior - e mero descumprimento de obrigações acessórias sem qualquer lesão ao fisco - não se configuraria de forma alguma a infração prevista no mencionado dispositivo legal;
- c) traz em anexo, como suporte de sua argumentação, cópias de acórdãos que, para casos semelhantes descaracterizariam a existência da mencionada infração;



Processo : 10845.003615/94-91
Acórdão : 202-08.210

d) ressalta que, para o caso em questão, a admitir-se alguma penalidade, esta restringir-se-ia aos limites definidos no art. 383 do RIPI/82;

e) Em resumo, caracterizando-se o mero descumprimento de obrigação acessória em operação isenta do tributo, pleiteia a aplicação benigna da lei tributária, prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional, requer, pelo exposto, o julgamento da insubsistência da ação fiscal.”.

A autoridade recorrida manteve a autuação embasada nos seguintes argumentos:

1) da interpretação “lógica-litera” do texto do artigo 365,II do RIPI/82, verifica-se a previsão de aplicação de penalidade na ocorrência alternativa de 02 condutas, quais sejam: a) emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria, fora dos casos permitidos no RIPI/82, descritos no artigo 236; b) utilização, recebimento, registro de nota fiscal emitida por terceiro, que não corresponda à saída de mercadoria nela descrita;

2) na hipótese “a” acima a penalidade será aplicada independentemente do fato do emitente ter tirado proveito da operação, de ser a mesma tributada, ou de ocorrer lesão ao Fisco. Apesar disso, toda argumentação da recorrente na impugnação, e dos acórdãos, sustentam-se na falta de proveito na emissão da referida nota fiscal. No caso, inclusive, a recorrente foi autuada como emitente e não como usuária ou receptora da nota fiscal;

3) descabida a invocação do artigo 112 do CTN, visto que o artigo 365, II, do RIPI/82 não suscita qualquer dúvida.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, sob os mesmos argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10845.003615/94-91
Acórdão : 202-08.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria sob julgamento não diz respeito à questão da ocorrência ou não da infração descrita no Auto de Infração. Isto porque a própria recorrente admitiu tal fato.

Descabida a alegação de ausência de prejuízo à Fazenda, em razão de ser a operação isenta. A simples leitura do inciso II do artigo 365 do RIPI/82 esclarece qualquer possível equívoco.

Também não é de se aceitar a argumentação relativa a ausência de proveito pelo recorrente, visto que os acórdãos anexados referiam-se ao usuário ou receptor das normas e não, como é o caso, do próprio emitente da nota fiscal.

No que concerne à aplicação da multa, é de se invocar Acórdão desta Câmara, da lavra do Ilustre Conselheiro José Cabral Garofano (Ac. nº 202-04.410), que me permito transcrever alguns de seus trechos:

“ O lançamento da multa punitiva, por ilícito fiscal, não pode ter o mesmo tratamento tributário do imposto omitido ou declarado e não recolhido; sendo as multas cabíveis e aplicáveis aquelas que integram os chamados consectários legais....”

“Por outro lado, não se pode confundir aquela multa, consectário legal do tributo ou aquelas outras das obrigações acessórias ou regulamentares, com a multa apontada no artigo 365, caput - incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ...”

“O crédito tributário é constituído pela verificação do ato ilícito, é multa que pune, ou melhor dizendo, é o momento da constatação da infração fiscal e, havendo prazo para pagamento, o sujeito passivo terá 30 (trinta) dias para pagá-la, após o que começará daí a fluir acréscimos legais, de atualização e juros moratórios.

É defeso ao Fisco, neste tipo de autuação em espécie, arbitrar valores presentes aos produtos descritos nas normas fiscais impugnadas, por apreçamento a valores correntes no mercado varejista e, através do resultado obtido, determinar o montante do lançamento fiscal. Cabe à autoridade autuante



Processo : 10845.003615/94-91
Acórdão : 202-08.210

limitar-se a exigir a multa pelos mesmos valores constantes - históricos e originais - nas notas fiscais indigitadas e qualquer outro método adotado para atualização das mercadorias é impróprio, tendo, além de tudo, de observar o comando contido no artigo 148 do CTN, se fosse o caso de arbitramento.”

Louvo-me, ainda, em recente decisão deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão do Ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, de nº 202-07.975, cujos trechos destaco a seguir:

“Entretanto, entendo que a base de cálculo da multa é o valor atribuído na Nota-Fiscal, nos termos do disposto no Regulamento do IPI, sem qualquer atualização monetária até a data da lavratura do Auto de Infração, por falta de previsão legal.

Somente a partir da constatação fática da inobservância do preceito legal, fato gerador da obrigação tributária, deve fluir atualização monetária do crédito tributário.

A atualização monetária do valor da mercadoria atribuído na Nota-Fiscal, para fins de cálculo da multa prevista no artigo 365 II do RIPI/82, instituída pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 492/94, apenas aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 09.05.94, ...”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a atualização monetária até o momento da constatação da transgressão à norma do artigo 365, II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO